



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Recurso nº. : 123.107
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1990 a 1992
Embargante : DRF-DIVINÓPOLIS-MG
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.457

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de omissão em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto aos clientes da empresa.

SUPRIMENTOS DE CAIXA – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – COMPROVAÇÃO - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados a aumento de capital, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, cabendo a exclusão das parcelas efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

DESPESAS COM VEÍCULOS - DEDUTIBILIDADE - Os gastos de veículos de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado, além do desembolso efetivo das despesas, também o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa.

GLOSA DE DESPESAS COM RETÍFICA DE MOTOR - Não ficando provado nos autos que os gastos realizados a título de retífica de motor resultaram no aumento da vida útil do bem em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.457

DESPESAS OPERACIONAIS - IMOBILIZAÇÕES - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a aquisição de materiais utilizados na construção de imóvel.

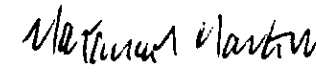
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e, no mérito, também por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-06.072 de 17 de outubro de 2.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.457

Recurso nº. : 123.107
Embargante : DRF-DIVINÓPOLIS-MG

RELATÓRIO

A DRF em Divinópolis – MG, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 107-06.072, de 17 de outubro de 2000, nos termos da petição de fls. 248/249, objetivando a correção de erro existente no voto condutor do mesmo.

A embargante argüi a existência de erro no citado acórdão, tendo em vista a citação de ano-calendário indevido.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.457

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela DRF em Divinópolis - MG, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a constatação de erro no voto condutor do Acórdão nº 107-06.720, de 17/10/00.

Da análise detalhada dos autos, verifica-se que a embargante tem razão nos argumentos apresentados, conforme depreende-se do Parecer de fls. 248/249, pois, na decisão deste Colegiado, consta, erroneamente, a exclusão da parcela de Cr\$ 370.000,00, relativa a retífica de motor, no ano-calendário de 1990, quando deveria constar o ano-calendário de 1991.

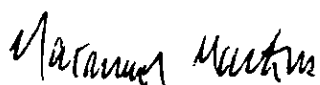
Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios interpostos, para re-ratificar o Acórdão nº 107-06.072, de 17/10/00, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso: (I) para que se exclua da tributação, no ano-calendário de 1991, a parcela de Cr\$ 2.500.000,00, lançada a título de omissão de receitas, (II) bem como para que se restabeleça a dedutibilidade das seguinte parcelas: (IIa) ano-calendário de 1990: Cr\$ 1.252.474,46, relativa a despesa de alimentação; (IIb) ano-calendário de 1991: Cr\$ 15.962.608,70, relativa a despesa de alimentação; e Cr\$ 370.000,00, relativa a retífica de motor.

Relativamente aos lançamentos reflexos a título de Contribuição Social e de Finsocial, as exigências devem ser ajustadas ao que foi decidido no IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.457

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001. *S*


NATANAEL MARTINS